PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007359-91.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: registrado (a) civilmente como , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DOSADA DE FORMA ESCORREITA. ELEVAÇÃO DA PENA BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação Criminal, interposta por em face de sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, que, após decisão do Conselho de Sentença, impôs uma pena de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta recriminada no artigo 121, § 2º, IV, do CP, além de 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção pelo crime do art. 129, caput, do Código Penal, em regime inicial aberto, e 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, por conta do ilícito penal tipificado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03, em regime inicial aberto, tendo sido mantida a prisão cautelar do paciente. 2. Em sede de razões, a Defesa pugna pela redução da pena aplicada, objetivando a fixação da pena-base em seu patamar mínimo, e, subsidiariamente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e o afastamento da aplicação da pena de multa (ID 62373223). 3. No cerne do inconformismo recursal, constata-se que não se estabeleceu controvérsia acerca da materialidade do crime e sua respectiva autoria, elementos, portanto, que escapam ao objeto recursal. A tese trazida com o apelo se identifica, exclusivamente, com a reforma dosimétrica e a condenação por danos morais. 4. Efetivamente, a vetorial da culpabilidade, para que seja validamente valorada, atrela-se a um grau de reprovabilidade da conduta para além daquele ínsito ao núcleo normativo do tipo incriminador, demonstrando que o agente atuou de modo mais gravoso do que ali previsto. Com efeito, o Juízo a quo utilizou-se da premeditação para valorar negativamente a culpabilidade do Apelante, em conformidade com entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. No que toca à alegação de que as "consequências do crime" foram indevidamente valoradas de forma negativa, tem-se, em verdade, ao contrário do que argumenta a Defesa, que o aludido vetor não foi considerado pelo julgador para efetuar a majoração da pena-base, motivo pelo qual não há interesse recursal quanto a este ponto, tendo em vista a impossibilidade de situação jurídica mais favorável do que a já aplicada em primeiro grau. Por tal razão, o aludido pleito merece ser rechaçado. 6. Quanto ao pedido de afastamento da pena de multa aplicada, insta consignar que a mesma decorre da condenação, sendo inviável o seu afastamento pelo fato de o réu condenado não poder suportar o pagamento. A pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, desde que sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL nº 8007359-91.2023.8.05.0146. em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator, adiante registrado. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007359-91.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): registrado (a) civilmente APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal, interposta por em face de sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, que, após decisão do Conselho de Sentença, impôs uma pena de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta recriminada no artigo 121, § 2º, IV, do CP, além de 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção pelo crime do art. 129, caput, do Código Penal, em regime inicial aberto, e 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, por conta do ilícito penal tipificado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03, em regime inicial aberto, tendo sido mantida a prisão cautelar do paciente. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida. adota-se o relatório da sentença de ID 62373222, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de razões, a Defesa pugna pela redução da pena aplicada, objetivando a fixação da pena-base em seu patamar mínimo, e, subsidiariamente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e o afastamento da aplicação da pena de multa (ID 62373223). O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões requerendo o improvimento do apelo, com a integral manutenção do decisum recorrido (ID 62373236). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 65635590). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a inexistência de diligências pendentes e a sua maturação para análise de mérito, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007359-91.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): registrado (a) civilmente como , MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece—se do recurso. No cerne do inconformismo recursal, constata-se que não se estabeleceu controvérsia acerca da materialidade dos crimes e sua respectiva autoria, elementos, portanto, que escapam ao objeto recursal. A tese trazida com o apelo se limita, exclusivamente, ao quantitativo da pena fixado pelo magistrado a quo, em relação ao crime de homicídio qualificado, sob a alegação de que a sentença teria elevado a pena base valorando a culpabilidade e as circunstâncias do crime de maneira desproporcional. Na instância de origem, o Julgador, considerando as diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, fixou a pena-base para o crime de homicídio qualificado, nos sequintes termos, conforme trecho transcrito ipsis litteris: "(...) Culpabilidade (censurabilidade intensa e elevada no momento da conduta, pois brotam dos autos que o sentenciado se dirigiu ao local dos fatos em

motocicleta guiada por terceiro já em poder da arma de fogo utilizada, o que indica a preparação para a execução e fuga, denotando a premeditação para o crime, circunstâncias que demonstram o elevado grai do dolo); antecedentes (o sentenciado possui outros registros judiciais nesta Comarca, inclusive por fato similar ao destes autos, possuindo sentenças penais condenatórias oriundas das Ações Penais nº 0005385-78.2011.8.05.0146 e 8005983-07.2022.8.05.0146, gerando o PEC 0002463-05.2018.8.05.0248, com trânsito em julgado respectivamente datados de 10.03.2011 e 08.05.2023, o que acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência, que será valorada oportunamente a fim de impedir a ocorrência de bis in idem); a conduta social (sem elementos precisos colhidos); personalidade (normal); motivos e circunstâncias (estão qualificando o crime. Deixo de valorar); consequências (inerentes ao tipo penal); comportamento da vítima (em nada contribuiu para a prática da infração penal). Adotando critério objetivo para encontrar a pena base, subtrai-se o máximo do mínimo da pena cominada em abstrato, convertendo-se o resultando em meses, dividindo-se pelo número de circunstâncias judiciais, obtendo-se o valor de cada circunstância judicial (AP 17127-9, TJBA, Rel. Des. ). Ressalte-se que o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será valorada desfavoravelmente: Ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição (AgInt no Resp 1718136/AL - STJ). Assim. exclui-se a mesma da divisão pelo número de circunstâncias judiciais. Desse modo, havendo 01 (uma) circunstância desfavorável, no caso, a culpabilidade, estabeleço a pena-base de 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Tratando-se de RÉU REINCIDENTE, agravo a pena em 1/6, tornando-a em definitiva à mingua da existência de circunstâncias atenuantes, causas especiais de aumento ou diminuição de pena em 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dia de reclusão, reprimenda essa necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido.(...) - Id 62373222. Assim, considerando a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base foi elevada em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, resultando em 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Ora, é cediço que a penabase deve ser fixada concreta e fundamentadamente — art. 93, IX, Constituição Federal — de acordo com as circunstâncias judiciais estatuídas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Inicialmente, insta consignar que os fundamentos expostos na Sentença para valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade em análise são idôneos. A circunstância judicial da culpabilidade mantêm vinculação com o grau, em concreto, de reprovabilidade da conduta do agente, justificando a exasperação do apenamento mínimo quando esta se revela superior ao suficiente para a materialização do crime. É o que ocorre na hipótese dos autos. De fato, à vista de tal registro do édito condenatório, alcança-se a compreensão pela possibilidade de manutenção da reprimenda basilar no patamar em que fixada. Efetivamente, a vetorial da culpabilidade, para que seja validamente valorada, atrela-se a um grau de reprovabilidade da conduta para além daquele ínsito ao núcleo normativo do tipo incriminador, demonstrando que o agente atuou de modo mais gravoso do que ali previsto. Acerca da aludida circunstância judicial, assim discorre : "Portanto, a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a

culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade, que nada mais é do que a reprovabilidade do seu modo de agir. A tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando à definição da maior ou menor participação do agente (STF HC 105674/RS). (...) O seu dimensionamento, quando cotejado com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, revela ao julgador o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo. A circunstância judicial da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu" (in SCHIMMIT, Sentença Penal Condenatória — 10. rev. e atual. — Salvador : Ed. JusPodivm, 2016, p. 129/130). Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, cumpre asseverar que os argumentos expedidos pelo magistrado de primeiro grau demonstram juízo de reprovabilidade maior do que aquele já previsto pelo legislador guando da criação do tipo penal violado no caso sub judice. Nesse direcionamento: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USO DE ARMA. ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. CAUSA DE AUMENTO DA REPRIMENDA NO PATAMAR DE 1/2. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do acusado. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, a envolvida extrapolou o razoável, uma vez que a Organização Criminosa da qual a ré fazia parte mantinha vínculo com outra facção denominada Sindicato do Crime, fato que representa uma maior reprovabilidade, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica. 3. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que a acusada tinha um papel de destaque na Organização Criminosa, no tocante a divisão de tarefas do grupo, gerenciando a parte financeira e sendo responsável direta pela compra e venda de substâncias ilícitas e, ainda, por ter sido responsável pela inclusão de sua própria irmã no meio, fundamentos a majorar a gravidade da conduta. 4. A adoção da fração de 1/2 (metade) decorrente da incidência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 foi suficientemente fundamentada, tendo sido destacado pelas instâncias de origem o fato de que a organização utilizou de arma de fogo no homicídio da pessoa conhecida por "Filho muriçoca", além de frisar que os referidos artefatos eram utilizadas pela organização

como forma de amedrontar rivais e a população em geral, além de serem empregadas em roubos, entre outros crimes, sendo de rigor a fração aplicada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.120.306/ RN, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCUMPRIMENTO DO RITO DO ART. 226 DO CPP. PRESENÇA DE PROVAS PARA MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. DISTINGUISHING. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do reconhecido na decisão ora impugnada, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do writ, por exigir prova préconstituída. 2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixara autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Hipótese em que a autoria delitiva do crime de estupro não tem como único elemento de prova o reconhecimento tido como nulo, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 7/5/2015), exatamente como ocorrido na espécie. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 6. A culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, resta claro o maior grau de censura do agir do réu, pois a vítima foi submetida a diversas práticas sexuais, sem o uso de preservativo, o que, além de tudo, a expôs ao contágio de doença grave ou de gravidez. 7. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da penabase acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço. 8. Não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do

intervalo entre as penas mínimas e máximas, ou mesmo outro valor. Incidência do princípio do livre convencimento motivado. 9. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 878.068/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) Na situação submetida ao acertamento jurisdicional, o magistrado a quo valorou negativamente a circunstância judicial da culpabilidade utilizando-se do grau intenso de censura da conduta perpetrada pelo Apelante, tendo em vista que o sentenciado "se dirigiu ao local dos fatos em motocicleta guiada por terceiro já em poder da arma de fogo utilizada, o que indica a preparação para a execução e fuga, denotando a premeditação para o crime, circunstâncias que demonstram o elevado grau do dolo" (Id 62373222). Percebe-se, portanto, a partir da narrativa dos fatos que circundam a conduta delituosa, a efetiva premeditação da prática do delito pelo Apelante. Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, possui posicionamento firmado no sentido de que a premeditação do delito demonstra o maior grau de reprovabilidade do comportamento e, assim, autoriza a majoração da pena-base quanto à culpabilidade, in verbis: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENCA DE OUTRAS PROVAS PARA A MANTENCA DE CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Secão deste Superior Tribunal de Justica alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021). 3. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Com efeito, a autoria resta fartamente demonstrada por diversas provas, tais como as seguras declarações das vítimas em absoluto compasso com as versões dos policiais civis, aliadas aos procedimentos de quebra dos sigilos telefônico e telemático dos aparelhos celulares dos agentes e a prisão em flagrante de dois deles, que demonstram que, de fato, que o ora agravante paciente perpetrou os delitos descritos nos autos. 4. O crime de roubo apresentou circunstâncias que fogem à normalidade dessa infração penal, tendo sido bem ponderadas na condenação "... a ousadia destes agentes em abordar e render diversas vítimas em plena luz do dia no interior de um shopping center, bem como o elevado prejuízo causado à empresa vítima (cerca de 80 celulares novos e 4 tablets), produtos eletrônicos de substancial valor econômico". 5. A premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal. 6. Deve ser afastada a valoração negativa dos processos em andamento na dosagem das penas do três delitos, sendo, porém, descabido falar em redução da pena-base ao mínimo legal. 7. Agravo

regimental desprovido. (AgRq no AgRq no HC n. 862.570/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) – grifos nossos. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE. FRAÇÃO DE UM SEXTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO PENAL. REITERAÇÃO DOS PLEITOS FORMULADOS NO HC N. 636.151/ES, JÁ JULGADO. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No HC n. 636.151/ES, a Defesa postulou o decote do aumento da pena no tocante à conduta social, personalidade do agente e circunstâncias do crime, bem como a incidência da fração de 1/6 (um sexto) de aumento na primeira e segunda etapa da dosimetria. Assim, o presente writ, nesses pontos, não deve ser conhecido, pois trata-se de mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. 2. A premeditação do delito demonstra o maior grau de reprovabilidade do comportamento e, assim, autoriza a majoração da penabase quanto à culpabilidade. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 721052 ES 2022/0027243-4, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) - grifos nossos. Desse modo, a justificativa apresentada pelo magistrado primevo é inteiramente apta a valorar, negativamente, a circunstância judicial da culpabilidade, ao afirmar que o delito foi praticado de forma premeditada, motivo pelo qual, a sentença proferida pelo juízo a quo não merece nenhum reparo, neste aspecto. No que toca à alegação de que as "consequências do crime" foram indevidamente valoradas de forma negativa, tem-se, em verdade, ao contrário do que argumenta a Defesa, que o aludido vetor não foi considerado pelo julgador para efetuar a majoração da pena-base, motivo pelo qual não há interesse recursal quanto a este ponto, tendo em vista a impossibilidade de situação jurídica mais favorável do que a já aplicada em primeiro grau. Por tal razão, o aludido pleito merece ser rechaçado. Sendo assim, verifica-se que não existe mácula a ser sanada na dosimetria da pena-base levada a cabo pelo julgador de primeiro grau, uma vez que foi aplicada de forma proporcional e razoável ao caso concreto. Por sua vez, quanto ao pedido de afastamento da pena de multa aplicada, insta consignar que a mesma decorre da condenação, sendo inviável o seu afastamento pelo fato de o réu condenado não poder suportar o pagamento. A pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, desde que sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito. Com efeito, eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza do apenado, deve ser alegada no Juízo de Execução, não competindo a análise da pretensão ao Juízo do conhecimento, até porque a condição financeira do réu poderá ser alterada até o momento da efetiva execução da pena de multa. No mesmo sentido, orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENCÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 5. Esta Corte Superior

firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. [...] 7. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 295.958/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (grifo acrescido) Destarte, não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal cogente, inexistindo previsão legal para sua dispensa por conta das condições financeiras do sentenciado. No tocante ao pleito da gratuidade de justiça, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, merece acolhimento o pleito no que concerne ao benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela Defesa em benefício do recorrente, pois vincado o estado de hipossuficiência deste último, conforme estabelecido no art. 99, caput, e § 3º, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Entrementes, conforme já decidido na Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, deste E.Tribunal, da qual este Signatário faz parte, "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. A Lei nº 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade" No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso — preparo —, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: , Data de Julgamento: 26/01/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUICÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO

JUÍZO DE EXECUCÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I — O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL . 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. , Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso gueda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua a respectiva postulação. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o édito condenatório em seus próprios termos. É o voto. Des. Relator